



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 09119/20

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de **POÇO DANTAS**. Prestação de Contas do Prefeito José Gurgel Sobrinho, relativa ao exercício financeiro de **2019**. Emissão de parecer **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das contas. Emissão de acórdão, em separado, julgando regulares com ressalvas as Contas de Gestão. Aplicação de multa. Recomendações.

PARECER PPL – TC 00041/21

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata da análise da Prestação de Contas apresentada pelo **Prefeito** do Município de **POÇO DANTAS**, relativa ao **exercício financeiro de 2019**, sob a responsabilidade do Sr. José Gurgel Sobrinho.

Compõe a PCA o exame das contas de governo, em relação às quais o TCE/PB emitirá Parecer Prévio, a ser submetido ao julgamento político da respectiva Câmara Municipal; e das contas de gestão, que resultará em pronunciamento técnico das ações atribuídas ao gestor responsável, na condição de ordenador de despesas.

A Auditoria, ao analisar os documentos constantes na PCA, elaborou o relatório prévio da prestação de contas em exame, fls. 2112/2124. Em seguida, após a apresentação de defesa por parte do gestor responsável, fls. 2361/2369, a unidade técnica emitiu o relatório da Prestação de Contas Anual, fls. 4161/4178, destacando



PROCESSO TC Nº 09119/20

os seguintes aspectos da gestão municipal:

- a. O orçamento foi aprovado através da Lei Municipal nº 323/2018, publicada em 12/12/2018, sendo que as receitas estimadas e as despesas fixadas alcançaram o valor de R\$ 19.012.600,00;
- b. Foi autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 8.555.670,00, equivalente a 45,00% da despesa fixada na LOA;
- c. Foram abertos créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 9.226.135,70, sendo o montante de R\$ 670.465,70 sem a devida autorização legislativa;
- d. A receita orçamentária realizada pelo Ente totalizou o valor de R\$ 20.744.700,03, equivalendo a 109,11% da previsão inicial;
- e. A despesa orçamentária executada atingiu a soma de R\$ 19.473.809,66, representando 102,42% do valor fixado;
- f. O somatório da Receita de Impostos e das Transferências (RIT) atingiu R\$ 11.447.619,90;
- g. A Receita Corrente Líquida (RCL) alcançou o montante de R\$ 18.317.242,07;
- h. As aplicações de recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério, foram da ordem de 87,08% da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação;
- i. As aplicações de recursos na MDE corresponderam a 39,58% da receita de impostos, atendendo ao limite mínimo estabelecido no art. 212 da CF;
- j. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 18,80% da receita de impostos.

Ao final, a Auditoria destacou as seguintes irregularidades:

1. Abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa, no valor de R\$ 670.465,70;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 09119/20

2. Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 2.844.164,96;
3. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao Instituto Próprio de Previdência e ao INSS, nos valores estimados de R\$ 292.777,74 e R\$ 185.258,82, respectivamente;

Devidamente intimado para apresentar defesa, o Sr. José Gurgel Sobrinho deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Em seguida, o processo foi encaminhado ao Órgão Ministerial, que, em parecer de fls. 4283/4289, subscrito pela Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, pugnou pelo (a):

1. **Emissão de Parecer Contrário** à aprovação das contas anuais de governo do Sr. José Gurgel Sobrinho, Prefeito Constitucional do Município de Poço Dantas, relativas ao exercício de 2019;
2. **REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO** do mencionado gestor, referente ao citado exercício;
3. **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000);
4. **APLICAÇÃO DE MULTA** prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao mencionado gestor, em virtude do cometimento de infração a normas legais conforme indicado no presente Parecer;
5. **RECOMENDAÇÃO** à atual Administração do Município de Poço Dantas no sentido de:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 09119/20

- a) Conferir estrita observância aos princípios e normas constitucionais, concernentes à abertura de créditos adicionais e ao orçamento fiscal;
- b) Guardar estrita observância aos princípios e regras previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (LC 101/2000), buscando adotar uma gestão fiscal eficiente e comprometida com a busca constante do equilíbrio fiscal, bem como as normas consubstanciadas na Lei 4320/64;
- c) Atender às normas constitucionais relativas à obrigatoriedade da contribuição previdenciária, realizando o repasse integral e tempestivo das contribuições previdenciárias, a fim de resguardar o erário do pagamento de custosos juros em virtude de atrasos em seus compromissos previdenciários.

6. COMUNICAÇÃO à Receita Federal acerca da omissão constatada nos presentes autos, referente ao não recolhimento de contribuição previdenciária, para adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências.

O Processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os presentes autos, observa-se que restaram algumas falhas



PROCESSO TC Nº 09119/20

sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

- Quanto à abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa, constata-se transgressão ao preconizado no art. 167, inciso V, da Constituição Federal, bem como ao disciplinado no art. 42 da lei que estatuiu normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal – Lei Nacional n.º 4.320/64. Acerca de tal mácula, a digna representante ministerial foi pontual ao destacar em seu parecer:

“Do exposto, infere-se, pois, que a suplementação de dotações sem o cumprimento da forma legal constitui ilícito, porque realizado em desrespeito ao disposto em norma constitucional e infraconstitucional relativa a finanças públicas, representando mácula à execução do orçamento, além de inequívoca ofensa ao princípio da legalidade.”

Entretanto, observa-se que a autorização para a abertura de créditos suplementares foi da ordem de R\$ 8.555.670,00, enquanto que a abertura se deu em R\$ 9.226.135,70. Já a utilização desses recursos abertos foi de apenas R\$ 7.222.901,42, inferior à autorização. No caso, cabe recomendação para que a falha verificada seja eliminada nos vindouros exercícios, bem como a aplicação de multa em desfavor do gestor municipal.

- Com alusão ao Déficit financeiro, verifica-se que houve violação ao disposto no art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que enquadró o planejamento como um dos princípios necessários à obtenção da tão almejada responsabilidade na gestão fiscal. Com efeito, além de



PROCESSO TC Nº 09119/20

recomendações para se evitar a reincidência da aludida mácula, cabe a aplicação de multa em desfavor da autoridade responsável.

- Finalmente, em referência ao não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), verificou-se que, de um total estimado de R\$ 558.348,22, o total recolhido, reconhecido pela própria unidade de instrução, foi de R\$ 373.089,40, **representando 66,82% do total devido**. Por sua vez, em relação ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), o montante recolhido (deduções e/ou compensações) foi de R\$ 1.055.024,24, **representando 78,28% do valor estimado**, no patamar de R\$ 1.347.801,98. Considerando os dois regimes de forma conjunta, de um total estimado de R\$ 1.906.150,20, a importância recolhida mais os devidos ajustes efetuados pela unidade técnica totalizaram R\$ 1.428.113,64, **equivalentes a 74,92% do montante estimado**. Como se trata de um montante estimado pela Auditoria, o valor que deveria ter sido efetivamente recolhido pode ser até inferior ao que foi calculado pela unidade de instrução. Além disso, o percentual de recolhimento está acima do que esta Corte tem reputado como aceitável em prestações de contas do Executivo Municipal.

Ultrapassadas essas questões, deve ser enfatizado que, durante o exercício de 2018, os índices mínimos de aplicação nas áreas de Educação e Saúde foram alcançados e superados, senão vejamos:

- Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – **39,58%** da receita de impostos e transferências;
- Remuneração e valorização do magistério – **87,08%** dos recursos do FUNDEB;



PROCESSO TC Nº 09119/20

- Saúde – **18,80%** do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais.

Diante da realidade fática dos autos, é plenamente aplicável o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade, com a conseqüente relativização da legalidade a ser apreciada no julgamento de contas públicas, sob pena de ferir o senso comum de justiça.

A aplicação desse princípio é bastante difundida no âmbito dos Tribunais de Contas. Apenas para exemplificar, segue transcrição de trecho da manifestação do Representante do Ministério Público junto ao TCU, nos autos do Processo 008.303/1999-1 (Acórdão 304/2001):

“O princípio da razoabilidade dispõe, essencialmente, que deve haver uma proporcionalidade entre os meios de que se utilize a Administração e os fins que ela tem que alcançar, e mais, que tal proporcionalidade não deve ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto.” (grifos inexistentes no caso concreto)

Feitas estas ponderações e considerando o **princípio da razoabilidade**, bem como o fato de que todos os índices mínimos de aplicação, inerentes às áreas da educação e saúde, foram alcançados, **VOTO** no sentido de que este Tribunal de Contas emita **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do **Sr. José Gurgel Sobrinho**, Prefeito Constitucional do Município de **POÇO DANTAS**, relativa ao **exercício financeiro de 2019**, e, em **Acórdão** separado:

- 1) **Julgue regulares com ressalvas** as contas de gestão do



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 09119/20

Sr. José Gurgel Sobrinho, relativas ao exercício de 2019;

- 2) **Aplique multa** pessoal ao Sr. José Gurgel Sobrinho, **no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, equivalentes a 55,12 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, **assinando-lhe prazo** de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal¹, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;
- 3) **Recomende** à Administração Municipal de Poço Dantas a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 09119/20; e

CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, **decidem** emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Poço Dantas este **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do

¹ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 09119/20

Sr. José Gurgel Sobrinho, **Prefeito Constitucional** do Município de **POÇO DANTAS**, relativa ao **exercício financeiro de 2019**.

Publique-se.

Plenário Virtual do TCE/PB.

João Pessoa, 07 de abril de 2021

Assinado 13 de Abril de 2021 às 08:06



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 10 de Abril de 2021 às 20:45



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 13 de Abril de 2021 às 12:01



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 10 de Abril de 2021 às 22:48



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 12 de Abril de 2021 às 10:30



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 11 de Abril de 2021 às 11:16



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 14 de Abril de 2021 às 09:32



Manoel Antônio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL